



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13161/000.089/94-11
RECURSO Nº : 110.350
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1994
RECORRENTE : AUTO POSTO JAGUARETÊ LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.226

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO JAGUARETÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13161/000.089/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.226
RECURSO Nº : 110.350
RECORRENTE : AUTO POSTO JAGUARETÊ LTDA

RELATÓRIO

AUTO POSTO JAGUARETÊ LTDA inscrita no CGC sob o nº 00.207.829/0011-31, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 2 907,72 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994 correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias e/ou produtos sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou que a não emissão de nota fiscal decorre da própria natureza de suas atividades - vende combustíveis e nos casos de venda para recebimento futuro, o preço cobrado é o preço do dia, daí a emissão da nota fiscal somente no dia do pagamento. Afirma, ainda, que o controle registrado na bomba não permite fraude ao fisco, podendo-se verificar que a quantidade registrada na bomba é a quantidade saída nas notas fiscais.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados, e considerando a legislação vigente, mantém o lançamento.

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 24, a contribuinte requer sejam apreciados os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.089/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.226

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93, posteriormente convertida na Lei nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.089/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.226

prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista ou o preço de mercado.” (os grifos não são do original)

A legislação é taxativa. foi instituída a cobrança de multa pecuniária de 300% quando da não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, ocorrendo o fato gerador, a obrigatoriedade, no momento da realização da operação.

A mera alegação reiterada pela ora Recorrente, de que as notas fiscais são emitidas posteriormente não possui o condão de cancelar o lançamento realizado com base no movimento registrado nas próprias bombas. Aliás, a contribuinte não contesta os montantes apurados pelos representantes do Fisco.

Conforme disposto na legislação que regula a matéria, parcialmente transcrita acima, é obrigatória a emissão da nota fiscal no momento da operação. Trata-se de uma obrigação acessória que, nos termos do § 3º do Artigo do CTN, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Tendo a matéria sido apreciada com muita propriedade pela autoridade “a quo”, peço vênha para transcrever trecho da decisão ora recorrida, como segue:

“Claríssima a exigência da legislação federal quanto ao cumprimento dessa obrigação acessória assim como bem clara foi a adoção da penalidade aplicável



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13161/000.089/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.226

aos casos de seu descumprimento. A pessoa jurídica em seus atos negociais obriga-se a cumprir as exigências legais das pessoas jurídicas de direito público a que está jurisdicionada. É obrigação sua cumprir a legislação tributária dessas entidades, observando cada uma delas, seja municipal, estadual ou federal.

A legislação federal não excepcionou qualquer tipo de operação, estando, todas elas, em igualdade de condições, seja a operação de pequeno ou de grande valor, obrigada a emissão de documento fiscal, nos termos da Lei 8.846/94.

Não deve a legislação adequar-se às peculiaridades comerciais da empresa, antes, pelo contrário, a empresa deve conduzir seus negócios em consonância com a lei, para, desta forma, livrar-se de dissabores como o questionado. A evidência dos autos conduzem à conclusão de que a autuada não emitiu nota fiscal das vendas efetivadas pelos controles juntados aos autos.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


URSULA HANSEN